

Processo nº 130/2007 - I

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

A (XXX ou, por adopção, B XXX), menor, autor do pedido Cível que, ao abrigo do art. 85º do Cód Estrada e arts. 60º e segs, do C.Proc. Penal, deduziu no processo crime comum colectivo sob nº CR3-05-0303-PCC, contra o arguido C e Companhia de Seguros Macau, Lda.

Por despacho de 8 de Novembro de 2006 (fls. 226 dos autos, ou fl. 46 e verso do presente recurso), foi indeferiu liminarmente o pedido cíviel.

Com o mesmo não se conformando, dele veio interpôr Recurso Ordinário para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, em síntese o seguinte:

“1. O sinistrado dos autos faleceu solteiro em 25 Agosto. 2005 deixando como herdeiro o filho ora recorrente o qual, posteriormente, veio a adquirir pai adoptivo por sentença de adopção de 29 Março. 2006, Razão Pela Qual, à data da morte do sinistrado (25.08.2005), ainda existia tal relação de filiação e, consequentemente, o recorrente passou imediatamente a herdeiro

sucessor de seu falecido pai - arts. 1972º, 1973º n.º 1 al. a), 1871º, 1912º, todos do C.Civil);

2. A morte geradora do direito indemnizatório reclamado nos autos (indemnização do art. 489º do C. Civil) ocorreu em 25 de Agosto de 2005 na vigência da filiação do recorrente com o sinistrado e, conseqüentemente, a filiação então existente e a morte então ocorrida, produziram efectiva e imediatamente a favor do recorrente, naquela data de 2005 (antes da adopção) o direito à herança e o direito à indemnização do art. 489º n.º 2 do C. Civil.
3. Tais direitos passaram, pois, a integrar o património do recorrente, por sucessão, e, conseqüentemente, são património que o art. 1829º do C. Civil não deixa extinguir pela adopção;
4. A lei só dispõe para o futuro; e, mesmo quando lhe seja atribuída eficacia retroactiva, presumem-se salvaguardados os efeitos já produzidos - art. 11º do C. Civil - Razão Pela qual os direitos de herança e de indemnização produzidos naquela data, na vigência daquela filiação, anterior à adopção, se encontram salvaguardados e não podem ser agora extintos retroactivamente pela adopção - arts. 11º e 1829º do C. Civil;
5. Aliás, se assim não fosse e a adopção tivesse também efeitos anulatórios ou extintivos dos efeitos anteriormente produzidos, teríamos como consequência que o recorrente perderia o direito a tudo aquilo que legal e válidamente tivesse adquirido ao abrigo e por efeito da antiga relação familiar, quer se trate de direitos indemnizatórios adquiridos naquele tempo, quer alimentos

recebidos ou vencidos naquele tempo, etc. e, consequentemente, teria que agora que devolver ou deferir ao sinistrado ou a quem o represente (por ele ter falecido) tudo o que legal e válidamente adquiriu ou tivesse adquirido ao abrigo e por efeito da antiga filiação;

6. Consequentemente, face a tais preceitos e face ao art. 1838º do C. Civil, a extinta filiação natural só não produzirá efeitos nem pode voltar a ser estabelecida ou invocada apenas quanto ao futuro, v.g. para efeitos hereditários a ocorrer após a sua extinção tal como será o caso da futura morte de seus avós naturais, hoje ainda vivos.
7. Ao assim não ter entendido, a decisão recorrida violou os arts. 11º e 1829º do C. Civil, razão pela qual deve ser revogada e o recorrente julgado parte cível legítima nos atos e a sua p.i. cível admitida;
8. Por outro lado, e como expressamente consta da letra da norma, o art. 1839º do C. Civil não proíbe o estabelecimento de filiação ocorrida “antes da sentença de adoção” e prova da filiação desse estabelecimento passado, mas sim apenas proíbe que, “Depois de decretada a adoção” (sic. letra da lei), se proceda ao “estabelecimento da filiação natural” e à prova dessa filiação (dessa filiação natural estabelecida “Depois de decretada a adoção”, obviamente face à letra da lei).
9. A decisão recorrida, ao ter considerado proibido o “estabelecimento” da filiação constante do assento de nascimento

“antes de decretada a adopção” e a prova dessa filiação estabelecida antes da sentença de adopção e para efeitos produzidos antes da mesma adopção, violou o expressamente preceituado por esse art. 1839º do C. Civil cuja letra expressamente restringe a proibição a “estabelecimento de filiação” posterior à adopção e proibição de prova dessa filiação que não da filiação estabelecida antes da adopção, razão pela qual deve ser revogada e o recorrente julgado parte cível legítima nos autos e a sua p.i. cível admitida.

10. Além de que relação de filiação do rceorrente com o falecido sinistrado dos autos foi estabelecida por assento de nascimento de 01.12.1997 e a respectiva prova junta aos autos também foi produzida e emetida antes da adopção [foi produzida em 17.12.1997 (Boletim de Nascimento) e em 22.12.1997 e 02 Junho 2005 (BIR do recorrente, como filho do sinistrado) e a prova do assento de nascimento produzida na data do mesmo a 01.12.1997 sendo a certidão ora junta apenas reprodução de tal prova do assento e posterior averbamento da adopção] ;
11. Além disso, e de acordo com a unidade do sistema, o estabelecimento da filiação natural, e sua prova, referidos na proibição do art. 1839º do C. Civil, não se reportam à filiação estabelecida no assento de nascimento, que não foi cancelado nem é cancelável pela adopção (n.º 4 do mesmo art. 100º do C. Reg. Civil);
12. mas sim reporta-se à filiação que o Cod. de Registo Civil autonomiza e tipifica com a expressa designação de

“estabelecimento da filiação”, como facto jurídico próprio que ocorre depois do assento de nascimento mas, por força do cit. art. 1839º, nunca depois da adopção; distinto e modificador da filiação, ou incógnita de filiação, constantes do assento de nascimento, e, tal como o nascimento e paternidade constante do respectivo assento, igualmente sujeito a registo mediante averbamento ao assento de nascimento e sem celamento nem anulação deste e filiação dele constante mesmo quando se lavre novo assento integrando aquele [art. 1º nº 1 al. b), art. 9º nº 1 al. d), art. 42º al. d), maxime art. 52º nº 1 al b), art. 83º nº 2 al. a), art. 90º nº 2, e art. 100 n.º 4, todos do C. Reg. Civil];

13. a prova integral de todo o conteúdo registado no assento de nascimento só não é permitida quando haja oposição expressa das partes (art. 159º nº 3 do C. Reg. Civil, conjugado com o art. 1837º do C. Civil, e que não é o caso);
14. e o seu valor probatório não pode ser recusado ou impugnado porque, para tanto, seria necessário que se mostrasse pedido o seu cancelamento ou rectificação (arts. 3º e 4º nº 1, ambos do Cód. Reg Civil) e sucede que não o foi nem a adopção é sequer fundamento de cancelamento de tal registo (art. 100 n.º 4 do C. Reg. Civil) mas apenas fundamento de sigilo se as partes assim quiserem mas que não querem e até a promoveram (cit. art. 159º nº 3 do C. Reg Civil);
15. razões pelas quais a decisão recorrida, ao recusar a admissibilidade de tal prova, violou os referidos os referidos arts. 3º e 4º do C. Reg. Civil, conjugados com os arts. 159º nº 3 e 100º nº

4 do mesmo Código e com o art. 1837º do C. Civil e, por isso, deve ser revogada e o recorrente julgado parte cível legítima nos autos e a sua p.i. cível admitida;

16. além disso, a decisão recorrida, ao não tomar a expressão do art. 1839º do C. Civil com tal conteúdo conceptual do Cód. Reg. Civil e não ter atendido ao enquadramento sistemático concluído, violou os princípios de interpretação das normas de acordo com a unidade do sistema jurídico no seu todo, consagrados no art. 8º do Cód. Civil, razão nela aual deve ser revogada e o recorrente julgado parte cível legítima nos autos e a sua p.i. cível admitida.

Termos concluídos em que se pede a procedencia do recurso, revogando-se a decisão recorrida e o recorrente julgado parte cível legítima nos autos e a sua p.i. cível admitida.”

Ao recurso responderam respectivamente a Companhia de Seguros e o arguido, alegando nos seguintes termos:

A Companhia de Seguros de Macau:

- “1. O despacho de fls. 226 não traduz uma decisão ex novo, tratando-se, apenas, de uma mera confirmação do despacho de fls. 213.
2. Era, portanto, o despacho de fls. 213 que o candidato a recorrente tinha que impugnar.
3. Tendo o recorrente sido notificado da decisão passível de recurso em 1/11/2006 e interposto o respectivo recurso (motivado) em

27/11/2006, resulta claro que, quer em face do disposto no n° 1 do artigo 591° do Código de Processo Civil, quer em face do disposto no n° 1 do artigo 401° do Código de Processo Penal o recurso interposto é manifestamente intempestivo, pelo que deve ser rejeitado.

4. O artigo 11° do CC é uma norma de conflitos, determinar qual de duas leis que se sucedem no tempo é a lei aplicável a uma dada situação jurídica.
5. Esse problema não se coloca no caso vertente, posto que a situação a regular e respectivos efeitos jurídicos ocorrem na vigência de uma e a mesma lei, não podendo, em consequência, o recurso fundamentar-se na violação daquele normativo.
6. O artigo 1829° do CC apenas diz respeito aos casos especiais em que o adoptante é, simultaneamente, o tutor ou o administrador legal de bens do adoptado, o que não sucede ni caso vertente, pelo que, do mesmo modo, não pode o recurso fundamentar-se na violação daquele normativo.
7. O artigo 1839° do CC apenas pode ser chamado à colação nos casos em que a situação a dirimir (instituto da adopção) enquadre, simultaneamente, os institutos da perfilhação e/ou da investigação oficiosa ou judicial patermidade.
8. O caso sujudice apenas diz respeito ao instituto da adopção, não se verificando nenhuma justaposição das regras deste instituto com as regras próprias de qualquer dos outros dois institutos,

pelo que, também este preceito legal extravasa do enquadramento jurídico do *thema decidendum*.

9. O despacho de fls. 213, bem como o despacho confirmativo de fls. 226, não colocam em causa nenhum dos factos atestados pelo assento de nascimento do recorrente, nem ordenam o seu cancelamento, pelo que não ocorre nenhuma violação dos artigos 3º e 4º do CRC.
10. O recorrente invoca a violação do artigo 8º do CC, fundamentando-se numa interpretação errónea do artigo 1839º do CC por parte do tribunal.
11. Duvidoso é, que seja passível invocar um normativo que tem por único objectivo a fixação de alguns critérios a seguir na interpretação da lei.
12. Todavia e por mera cautela de patrocínio sempre se acrescenta que não se verifica uma tal violação.
13. Com efeito, o recorrente alicerça este seu entendimento, na ideia de que “a decisão recorrida, ao não tomar a expressão do art. 1839º do C. Civil com tal conteúdo conceptual do Cód. Reg. Civil”, violou o dito art. 8º do CC.
14. Conforme já acima se referiu, aquele artigo 1839º do CC não é aplicável à situação em apreço.
15. Caindo o seu fundamento, cai a alegada violação do artigo 8º do CC..

Pelo que, pelas apontadas razões, não deve ser admitido o recurso a que ora se responde ou, se assim se não entender, deve ao mesmo ser negado provimento.

O arguido:

- “1. Pela adopção o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais, não sendo possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação.
2. A lei é claríssima ao ressaltar apenas os impedimentos matrimoniais, o que é também o entendimento propugnado pela doutrina que entende que “A adopção plena funciona facto como facto designativo, pelo qual se admite que alguém crie sucessíveis legítimos e até legitimários, não apenas para si próprio, mas também para parentes seus” e que “Na adopção plena, há uma integração completa do adoptado na família do adoptante, e a conseqüente ruptura dos vínculos jurídicos que o prendia à família de sangue”.
3. Contrariamente ao defendido pela recorrente, não foram violados os art.ºs 8.º e 11.º do Código Civil.
4. No que se refere aos efeitos da adopção a lei estipula, expressamente, que os únicos efeitos ressaltados são apenas os que derivam dos impedimentos matrimoniais.

5. Não cabe à recorrente proceder à interpretação extensiva dos efeitos derivados da adpção, porquanto o legislador quis eliminar o instituto da adoção restrita, o qual sim, mantinha os direitos e deveres existentes entre o adotado e a sua família natural, incluindo-se nesses direitos, o direito a ser chamado à sucessão mortis causa.
6. Ao eliminar o instituto da adoção restrita, o legislador fê-lo por considerar que a adoção restrita envolvia um estatuto de diminuição, conforme se vê da Nota de Abertura ao Código Civil, pelo que não compete ao intérprete, entenda-se, a recorrente, estender os efeitos da adoção restrita, ao regime da adoção em vigor no nosso ordenamento jurídico.
7. Caso o legislador pretendesse que o “novo” instituto fosse um misto comportando o melhor de ambos os institutos teria alterado em conformidade, as normas reguladoras da adoção. Mas, na verdade, limitou-se apenas a eliminar tal instituto.
8. Pelo que não tem qualquer razão a recorrente, devendo manter-se inalterada a decisão recorrida.

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente **B**, representado pela sua mãe **D**, mantendo-se in totum a decisão proferida pelo Tribunal a quo.”

O Ministério Público não respondeu nem deu parecer por entender ser ilegítimo para tal por o recurso restringe-se apenas à parte do pedido cível.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os visitos legais.

Como foi levantada uma questão prévia de intempestividade do recurso pela COmpanhia de Seguros, que deve ser apreciada em primeiro lugar.

Consideram-se ser pertinentes os seguintes elementos fácticos resultantes dos autos:

- Pela formula de fl. 193 (e fl. 85 do presente), **D**, viúva da vítima **E**, veio aos autos dizer que o seu filho biológico, o menor **A**, devia ser o titular de indemnização pela morte da vítima do acidente de viação.

- Por despacho de fl. 195 (e 87 do presente) a Mm^a Juiz titular do processo ordenou a notificar a resuqerente para juntar aos autos documentos comprovativos da relação de paternidade entre a vítima e o menor **A**.

- Por requerimento de fls. 210 a 212 (e fls. 91 a 93 do presente), a requerente juntou aos autos o assento de nascimento do menor, onde consta que o menor tinha sido adoptado pelo seu actual marido **F** e o menor também alterou o apelido de “Chan” para “Lai”.

- Por **despacho de fl. 213**,¹ de 19 de Setembro de 2006, a Mm^a Juiz indeferiu o “pedido de indemnização”, por entender que, como o menor

¹ O despacho tinha o seguinte teor:
第 193 及 210 頁：

申請人 D (死者前妻) 代表其與死者所生的兒子 A 聲請後者才有權領取 (或提取) E 意外死亡所產生的賠償金。

tinha sido adoptado por outrem e a sua relação de parentesco com a vítima já se encontra desligada, não teria legitimidade de pedir a indemnização civil, e determinando que não se procedia o cumprimento do artigo 85º do Código de Estrada.

- Foi deste despacho notidicada a **D** (fl. 229 e 110 do presente) em 1 de Novembro de 2006.

- Por requerimento de fl. 219 a 225 (e fl. 100 a 106 do presente) de 13 de Outubro de 2006, a **D**, em representação do menor A e através do seu mandatário, deduziu o pedido de indemnização cível contra o arguido e a Companhia de Seguros de Macau.

- Por **despacho de fl. 226 e verso** (e fl. 107 e verso do presente) ², de 8 de Novembro de 2006, o pedido de indemnização cível foi liminarmente indeferido com fundamento de ilegitimidade do menor.

雖然申請人至今仍未提起任何賠償，但法院仍須考慮其是否具備正當性提起請求以決定是否須按《道路法典》第八十五條的規定作出通知。

D 事後提交了一份其兒子 A 的出生表，然而，其亦表示 A 現今已被其現任丈夫 F 所收養。

法院依職權查核有關收養卷宗 (CV2-05-0059-MPS)，證實根據本年 3 月 29 日的判決，法院已批准 F 收養 A，同時亦准許後者改名為 B。

按照本地區的民事法律制度，收養係指依法在收養人與被收養人之間建立類似自然的親子關係，而收養一旦成立，被收養人與原自然血親的親屬關係即告消滅。

現行《民法典》第一千八百三十八條及一千八百三十九條明確規定了收養人與被收養人的親屬關係，也同時規定了被收養人與原親屬關係的消滅，不但如此，收養一經宣告，亦不可再就原自然親子關係提出證明。

換言之，自 A 被收養後，其與親生父親 (E) 的父子關係在法律上已不存在，亦不可產生任何法律效力。

故此，A 或 B 已無任何權利及正當性就 E 的死亡提出民事索償。

基於此，駁回申請人的請求。

著令通知。

澳門，19/09/2006

² O despacho tinha o seguinte teor:

B，以本刑事案件中受害人 E 親生兒子的身份，就 E 因意外死亡而產生的損害提出民事賠償請

- Por carta de 13 de Novembro de 2006, foi o Ilustre Mandatário notificado da decisão.

- Por requerimento de fls. 230 a 259 (e fls. 2 a 31 do presente) , por via telefax de 27 de Novembro de 2006, interpôs recurso da decisão de 8 de Novembro de 2006.

求。

按照原告本人提出的事實及法院此前就審理相同問題所得的資料，原告人原名為 A，於 1997 年 12 月 1 日出生，親生父親為 E，母親為 D。

根據第二民事法庭 2006 年 3 月 29 日的判決，批准原告人由 F 收養，並已改名為 B。

正如本院於卷宗第 213 頁的批示所言，「按照本地區的民事法律制度，收養係指依法在收養人與被收養人之間建立類似自然的親子關係，而收養一旦成立，被收養人與原自然血親的親屬關係即告消滅。

現行《民法典》第一千八百三十八條及一千八百三十九條明確規定了收養人與被收養人的親屬關係，也同時規定了被收養人與原親屬關係的消滅，不但如此，收養一經宣告，亦不可再就原自然親子關係提出證明。」

收養的效力是由司法判決確立，對當事人及他人均具有約束力。

親子關係的確定或消滅均按照法律規定為之，一經確定後不可隨意變更或復原。

收養雖然本質上有別於自然親子關係，然而，法律已將前者等同於後者，故此，法律不允許兩種關係並存，收養成立後，親子關係也隨之消滅。

這是法律賦予收養的效力，不因某人某事的意志而改變。

原告人堅持認為自己即使被 F 收養，並不代表其放棄以 E 兒子的身份，就後者意外死亡索取損害賠償的權利。

事實上，依照上指法律的規定，經法院判決批准收養後，原告人從此與收養人建立親子（父子）關係，而其與親生父親的關係也因而消滅。

換言之，自判決作出後，其與 E 的父子關係在法律上已不復存在。

不論原告人從血源上是誰人的兒子，然而，從法律層面看，如今原告人只可能是 F 的兒子。

由於原告人與本案死者 E 的父子關係在法律上已不存在，原告人不具備作為死者法定繼承人的資格，故此，原告人沒有正當性提起民事賠償請求。

綜上所述，基於原告人明顯不具備正當性，根據《民事訴訟法典》第三百九十四條第一款 c) 項的規定，初端駁回原告人的民事請求。

著令通知。

原告須負擔訴訟費用，司法費可減為四分之一個計算單位。

*

將本案卷送交合議庭主審法官決定審判聽證日期。

澳門，08/11/2006

- Foi o recurso admitido pelo despacho de fl. 278 (e fl. 50 do presente).

Conhecendo.

A questão essencial é de saber se o recorrente, que não tinha recorrido o despacho de fl. 213 que indeferiu o seu pedido de considerar ser titular da indemnização cível pela morte do pai biológico do memor, ainda pode recorrer tempestivamente o despacho de fl. 226.

Vejamos.

Dipsõe o artigo 85º do Códigio de Estrada que:

“1. Deduzida acusação em processo penal contra o responsável por acidente de viação, deve o tribunal ordenar a notificação dos lesados que não se tenham constituído assistente para, no prazo de 8 dias, deduzir o respectivo pedido de indemnização.

2. O lesado não precisa de constituir advogado e pode deduzir o pedido contra pessoas com responsabilidade meramente civil, podendo estas intervir voluntariamente no processo.

3.”

Como resulta dos autos, o primeiro despacho (de fl. 213) incidiu no objecto de decidir se devia ou não ordenar a notificação nos termos do artigo 85º do Códigio de Estrada, apesar de que tenha sido proferido em consequência do requerimento da mãe do menor e decidiu no sentido de

indeferir o pedido dela no sentido de considerar ser o menor titular de indemnização cível pela morte do pai biológico do menor.

Por outro lado, nesse despacho, salvo devido respeito, decidiu a causa fora da limitação do pedido, que se limitou a declarar ser o menor o titular do direito de indemnização pela morte do seu pai biológico, mas a Mm^a Juiz indeferiu o seu pedido de indemnização, contrário à sua fundamentação de não ser de ordenar a notificação nos termos do artigo 85º do Código de Estrada.

Trata-se o despacho de fl.213 de uma decisão prematura, pois a requerente ainda não deduziu o pedido de indemnização. Quer isto traduzir que o objecto da decisão no despacho recorrido não se encontrou apreciado.

E por sua vez, o menor, respresentado pela mãe biológica e através do mandatário, deduziu efectivamente pedido de indemnização cível apesar de que o Tribunal não tinha ordenado a notificação nos termos do artigo 85º do Código de Estrada. Foi este pedido indeferido, e indeferimento este que se constitui o objecto do presente recurso.

Foi o menor notificado por carta datada em 13 de Novembro de 2006, e considera-se notificado no dia 17 de Novembro de 2006 e o prazo de recurso terminaria no dia 26 de Novembro de 2006 que foi Domingo, o requerimento foi apresentado no dia 27 de Novembro de 2006.

Está em tempo o recurso. Assim sendo, é de improceder a questão prévia suscitada pela recorrida Companhia de Seguros de Macau.

Este Tribunal vai conhecer do presente recurso e decidir orportunamente.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em improceder a questão prévia levantada pela Companhia de Seguros de Macau, devendo o recurso ser conhecido nos ulteriores termos processuais.

Custas incidentais pela recorrida Companhia.

Macau, RAE, aos 17 de Maio de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong